



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1070548-10.2019.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz<sup>(a)</sup> de Direito Dr.<sup>(a)</sup>: CYNTHIA THOME

Visto.

**STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente qualificada nos autos, moveu ação contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, ostentar apenas uma atividade econômica: a advocacia. Diante disso, relata ser Sociedade Uniprofissional de Profissão Regulamentada ("SUP"), de modo que faz jus ao regime especial de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"). Afirma ter requerido o benefício diante da ré, a qual reconheceu o direito da autora. Ocorre que, mesmo sem ter havido qualquer alteração em suas atividades, a autora foi desenquadrada como SUP, fato que a obriga a pagar ISS à alíquota de 5% sobre seu faturamento. Aduz que o ato afronta a legislação vigente e o precedente emanado pelo STF no julgamento do RE nº 940.769/RS e que não lhe foi dada a oportunidade para recorrer da decisão. Requer a procedência da ação para que se decrete que a autora cumpre os requisitos legais para seu enquadramento como SUP, devendo ser reenquadrada no regime especial com retroação à data de sua exclusão, com a consequente devolução dos valores pagos à ré em razão do desenquadramento. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 21/545).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 558/559).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Devidamente citada, a requerida contestou a ação alegando que a autora foi desenquadrada do regime especial concedido às Sociedades Uniprofissionais por não ter entregue a Declaração das Sociedades Uniprofissionais-DSUP relativa ao exercício 2017, de modo que o código de serviço passou a ser enquadrado sob o regime de ISSQN pago pelo faturamento. Sustentou que não há que se falar em cerceamento de defesa pois a autora tinha ciência que seria desenquadrada ao deixar de entregar a D-SUP e não houve nenhum impedimento a eventual impugnação administrativa pela autora. Rechaçou o pedido de restituição ante a ausência de atendimento de quaisquer dos requisitos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 747/765).

A decisão de fls. 2733 retificou o valor da causa para R\$ 6.243.139,68.

O feito foi saneado às fls. 2765, ocasião em que se deferiu a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 2919/3002, seguido de manifestação das partes.

O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 3393/3395.

Encerrada a instrução (fls. 3484), as partes apresentaram alegações finais.

**É o relatório.**

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Insurge-se a autora contra o seu desenquadramento do regime especial das sociedades uniprofissionais.

A autora, constituída na forma de sociedade de advogados, foi desenquadrada pelo Município de São Paulo do regime especial de tributação, sob o fundamento de ter descumprido obrigação acessória, consistente na apresentação ao Fisco da Declaração das Sociedades Uniprofissionais-D-SUP, exercício de 2017.

Dispõe o artigo 15, § 10 da Lei Municipal nº 13.701/03, incluído pela Lei Municipal nº 16.240/15:

*"As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadrados desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento".*

Regulamentando a matéria, o artigo 19, § 10, do Decreto Municipal n. 53.151/2012, com redação dada pelo Decreto municipal n. 56.378/2015 também consigna:

*"§ 10 As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar a declaração a que se refere o artigo 130-A deste decreto, ter-se-ão por não optantes pelo referido regime, sendo desenquadradas no primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo de apresentação da declaração, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Também o artigo 6º da Instrução Normativa 13/2015 estabelece que:

*“Art. 6º A não entrega da D-SUP nos prazos previstos no artigo anterior implicará o desenquadramento do contribuinte do regime especial previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido entregue.”*

A sociedade de advogados possui natureza jurídica não empresarial (artigo 16 da lei 8.906/1994), sendo necessariamente uniprofissionais e há previsão legal de responsabilidade pessoal e ilimitada dos advogados no exercício de sua profissão.

Além disso, a Lei nº 8.906/1994 proíbe aos advogados a realização de atividade estranha à advocacia, bem como proíbe a admissão, no quadro societário, de pessoa não inscrita como advogado ou proibida de advogar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já reconheceu que a sociedade de advogados faz jus ao tratamento diferenciado para o recolhimento do ISS, previsto no Decreto-lei 406/68:

*“Tributário. Sociedade Uniprofissional de Advogados. ISS. Recolhimento com base em valor fixo anual. Tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DecretoLei 406/68. requisitos para o benefício legal verificados na corte de origem E. Súmula 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DecretoLei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

*com o número de profissionais que as integram. 2. In casu, o Tribunal a quo consignou que "da análise do contrato social do apelado, verifico que a sociedade preenche os requisitos legais enquadrando-se, portanto, na hipótese em que a tributação deve possuir valor fixo" (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Agravo em recurso especial nº 612.576 ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10.03.2015)*

*"Tributário Sociedade Uniprofissional de Advogados ISS Recolhimento com base em valor fixo anual Tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DecretoLei N. 406/68. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Agravo de instrumento nº 1.269.954 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 27.04.2010)*

Assim, a própria natureza jurídica da sociedade de advogados já revela o seu caráter uniprofissional.

A autora foi desenquadrada do regime especial de tributação unicamente em razão de ter deixado de entregar a Declaração de Sociedade Uniprofissional (D-SUP)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

às autoridades competentes para o ano de 2017.

Ocorre que o descumprimento de obrigação acessória, relacionada à entrega de Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais D-SUP não tem o condão de afastar a aplicação do referido regime diferenciado de tributação da sociedade de advogados, servindo apenas para justificar a eventual aplicação de multa, caso prevista na legislação.

Aliás, o C. Supremo Tribunal de Federal no julgamento do RE 940.769 - Tema 918, reconheceu, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA.** 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, "a", do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.”** 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE 940769, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) (g.n.)

Assim, ao impor o cumprimento da obrigação acessória consistente na entrega da D-SUP como condição para a fruição do regime especial de recolhimento do ISS, a requerida indevidamente estabeleceu requisito não previsto na lei federal, desbordando os limites de sua competência e violando o princípio da reserva legal.

Quanto à restituição do valor do ISS, estabelece o artigo 166 do Código Tributário Nacional:

*“O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...)*”

No caso, a prova pericial produzida nos autos constatou que *“Como consequência do desenquadramento do Regime de Sociedades Uniprofissionais SUP, a Autora, que recolhia valores fixos com base no número de profissionais, passou a recolher alíquotas de 5% que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

*incidem sobre o valor bruto dos serviços prestados, para pagamento do ISS”.*

A perícia ainda esclareceu que *“A prestação de serviços de advocacia para os prestadores de serviços domiciliados no Município de São Paulo não está entre as exceções sujeitas a retenção do tributo, com a atribuição da responsabilidade tributária ao tomador do serviço”.*

O Sr. Perito confirmou que *“as guias de ISSQN foram quitadas pela Requerente ao longo período do desenquadramento do Regime Especial de Sociedade Uniprofissional e estão devidamente registradas em sua escrita contábil” (fls. 2987) e, ainda, que “A Autora recolheu aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 6.243.636,90, inerente a ISSQN, por serviços advocatícios prestados no período em que esteve desenquadrada do Regime Especial de Sociedade Uniprofissional” (fls. 2988).*

Afirmou o Sr. Perito às fls. 2989 que *“Com base nas análises realizadas seja em contratos de prestação de serviços, seja mediante notas fiscais e escrituração em Registros Contábeis, a Autora suportou o ônus e arcou com os custos inerentes ao ISSQN ora reclamado, não repassando aos tomadores de seus serviços o aumento da carga tributária durante o período de desenquadramento do Regime Especial”.*

De acordo com a perícia *“não foram identificados repasses do referido imposto (ISSQN) para os tomadores” (fls. 2995).*

Ainda em esclarecimentos, a perícia afirmou que *“é possível afirmar que dos contratos de prestação de serviço firmados entre Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados e seus principais clientes, a Autora assumiu integralmente o custo do ISSQN e de outros tributos” (fls. 3393). E, “O valor de ISSQN pago pela Autora (03/2018 a 03/2020) durante o período em que esteve desenquadrada, perfaz o montante de R\$ 6.243.636,90, conforme consta nos relatórios de faturamento e guias quitadas”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Portanto, considerando que a autora foi indevidamente desenquadrada do Regime Especial por falta de entrega da D-SUP, e tendo a perícia comprovado que a autora arcou com o custo financeiro do ISS, devida a restituição pleiteada.

Como se vê, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação que **STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** move contra a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, e o faço para declarar nulo o ato que desenquadrou a autora do regime especial de sociedades uniprofissionais e determinar o reenquadramento da autora no regime especial de recolhimento do ISS, com efeitos retroativos à data de seu desenquadramento, determinando-se, ainda, a restituição à autora do valor pago a título do ISS pelo regime de faturamento (e não pelo regime especial), conforme apurado no laudo pericial, devidamente corrigido de acordo com o julgamento do TEMA 810 pelo E. STF, ou seja, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde a data dos pagamentos indevidos, e acrescido de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir do trânsito em julgado.

Arcará a requerida as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2022.

CYNTHIA THOMÉ  
Juíza de Direito